

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

**A aproveitabilidade de criptoativos como forma de satisfação do crédito tributário em
cobrança**

Aluna: Morgana Cavalcante de Carvalho

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

1. Tema, contexto, questão central de pesquisa

Em meio ao processo de evolução digital, o mundo passou a observar o surgimento de uma série de inovações tecnológicas que impactam diretamente na vida da sociedade e, conseqüentemente, nas relações jurídicas oriundas dessas relações sociais.

Essas tecnologias proporcionam mudanças na economia global, afetando, inclusive, as formas clássicas e tradicionais de troca entre bens, serviços e ativos. Nesse contexto, um marco muito importante nesse processo de desenvolvimento tecnológico foi o surgimento das moedas digitais ou virtuais¹ que surgiram sem apoio/regulamentação das entidades financeiras competentes de cada Estado-nação com o objetivo de reduzir o tempo, custo e fronteiras das transações financeira².

Dentre as espécies de moedas virtuais temos os criptoativos, ativos virtuais usados como forma de troca, mas que também podem ser utilizados para fins especulativos, assimilando-se aos ativos financeiros, mas que não possuem intermediação de um terceiro.

¹ As chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>. Acesso em 09 de outubro de 2021.

² HE, Dong; HABERMEIER, Karl F.; LECKOW, Ross B. (et al.). Virtual currencies and beyond: initial considerations. *International Monetary Fund Staff Discussion Note*. Staff Discussion Notes 16/3. Disponível em: www.imf.org/external/pubs/cat/longres_gsauxe.aspx?sk=43618&gsa=true. Acesso em 30 de setembro de 2021.

Além disso, esses ativos possuem, ainda, uma característica muito especial que é de utilizar criptografia em suas operações, tornando-as válidas e seguras³.

Esses ativos se popularizaram bastante nos últimos anos justamente em razão dessa sua estrutura descentralizada de organização de dados muito bem elaborada, mais conhecida como blockchain, e, principalmente, em razão do seu exponencial crescimento e popularização que, curiosamente, faz contraste com a sua grande volatilidade.

Como exemplo de criptoativo cita-se o Bitcoin, um dos tipos mais populares, idealizado pelo Satoshi Nakamoto, criado com o objetivo de dar mais liberdade, segurança e credibilidade para aqueles que realizam operações de transferências/transações eletrônicas, afastando a necessidade de participação de um intermediados nas suas operações e que permite a interação entre seus usuários de forma anônima⁴.

Em razão do panorama inovador de sua estrutura, os criptoativos se tornaram muito populares todo o mundo, apesar da sua regulamentação ainda não ter ocorrido em todas as partes no mundo⁵.

No Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM⁶ e o Banco Central – BACEN⁷ entendem que os criptoativos não se tratam de ativos financeiros, classificando-os como moedas virtuais, modalidade que não é emitida e não possui garantia por uma autoridade monetária competente.

Por essa classificação, verifica-se que as discussões sobre a natureza dos criptoativos instiga os órgãos regulatórios, como também o fisco, o que não seria diferente, pois, para o Direito Tributário, o grande desafio envolvendo esses ativos é como lidar com um sistema que

³ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas*. Revista dos Tribunais. 2021. P. 37.

⁴ BAL, Aleksandra. Should virtual currency be subject to income tax? (April 24, 2014). p. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2438451>. Acesso em 02 de outubro de 2021.

⁵ A Alemanha aprovou legislação que autoriza os bancos a venderem criptomoedas, como também reconheceu Bitcoin como um instrumento financeiro. Na França, as transações de criptomoedas não mais sujeitas a impostos, mas a suas vendas para moedas fiduciárias permanecem tributáveis. Já o Irã regulamentou a mineração de criptomoedas, equiparando-a a atividade industrial. Nos Estados Unidos as primeiras formas de regulamentação estão ocorrendo somente a nível estadual. Por fim, a China vem introduzindo a tecnologia do blockchain com o objetivo de rastrear e conceder transparências às transações digitais, mas, em contrapartida, quando se trata da utilização das criptomoedas pela população, esses ativos ainda são vistos como fraude. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/confira-os-cinco-paises-que-mais-avancaram-na-regulacao-de-criptomoedas-em-2019/>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

⁶ BRASIL, Comissão de Valores Mobiliários. Ofício Circular n. 1/2018/CVM/SIN. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

⁷ BRASIL Banco Central do Brasil. Comunicado n. 25.306 de 19/02/2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

não faz parte das relações tradicionais⁸ e, principalmente, compreender se esses ativos podem ser vistos como uma forma de obtenção de renda/capacidade econômica/contributiva.

Apesar de não existir regulamentação específica no Brasil para esses ativos, já que, inclusive, o BACEN entende que não há riscos relevantes para o Sistema Financeiro Nacional, os questionamentos e desafios proporcionados pelos criptoativos precisam ser enfrentados, especialmente pelo Direito Tributário.

Apesar dessa dificuldade, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.888/2019 determinando a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à receita.

Nesse panorama inicial de regulamentação pela Receita, começaram a surgir decisões judiciais determinando o bloqueio judicial dos criptoativos para satisfazer a cobrança do crédito tributário. Esse reconhecimento faz surgir o seguinte questionamento hipotético que se almeja responder: é possível realizar o aproveitamento dos criptoativos para satisfazer a cobrança do crédito tributário?

A pesquisa tem como plano de partida a análise do aproveitamento dos criptoativos em dois momentos: nas situações de pagamento do crédito tributário de forma consensual e de forma forçada (penhora). A partir daí, analisar-se-á, na primeira possibilidade, a utilização do Negócio Jurídico Processual e da posição do juiz como mediador no processo de execução fiscal e, no segundo caso, os desafios existentes no processo de execução fiscal para que haja a efetividade da penhora desses criptoativos.

Diante desse questionamento, o modelo de pesquisa a ser adotado é o de resolução de problema, pois procurará responder à questão de como deve ser o procedimento de apresentação dos criptoativos, bem como quais as alternativas existentes hoje no ordenamento jurídico tributário para solucionar a pergunta central do trabalho.

2. Objetivos

2.1. Objetivo Geral

Verificar se é possível realizar o aproveitamento dos criptoativos para satisfazer a cobrança do crédito tributário.

2.2. Objetivos Específicos

Apresentar quais as possíveis formas existentes na legislação tributária que autorizam o aproveitamento dos criptoativos para satisfação do crédito tributário;

⁸ BAL, Aleksandra. Should virtual currency be subject to income tax? (April 24, 2014). p. 2. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2438451>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

Analisar o tratamento tributário para aproveitamento dos criptoativos nas situações de pagamento espontâneo e forçado;

Verificar os desafios e desdobramentos do aproveitamento dos criptoativos administrados por *exchanges* e pelos ativos localizados nas operações *peer to peer* (p2p).

3. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

Quesito 01: contextualização fática

- O que são criptoativos?
- Como acontecem as suas operações?
- Como podem ser classificados?

Quesito 02: enquadramento jurídico

- Eles podem ser utilizados para satisfazer o crédito tributário?
- Sendo possível a utilização dos criptoativos para satisfação do crédito, quais as possíveis formas de aproveitamento existem no ordenamento jurídico tributário?
- Entendendo a natureza, o bitcoin pode ser classificado como bem próprio disponível à penhora de acordo com a Lei de Execução Fiscal?

Quesito 03: análise crítica

Questionamentos para utilização de criptoativos para satisfação do crédito tributário de forma consensual

- É possível estabelecer através do Negócio Jurídico Processual – NJP a utilização de criptoativos para pagamento do crédito tributário?
- Como definir o tratamento a ser dado à garantia apresentada pelos criptoativos no NJP? Deve haver a estipulação de prazo para disponibilização do dinheiro atinente ao crédito tributário? Pode ocorrer eventual substituição dos criptoativos nas hipóteses de sub ou supervalorização do seu valor?
- Como executar as determinações estabelecidas no NJP relativas aos criptoativos?

Questionamentos para utilização de criptoativos para satisfação do crédito tributário de forma espontânea

- Nos autos da execução fiscal, pode ocorrer a aceitação dos criptoativos como forma de pagamento espontâneo?
- Nesse caso, o juiz pode figurar como mediador judicial para realizar esse aproveitamento?
- Em caso positivo, o juiz poderá mediar a elaboração de um instrumento análogo ao NJP para dar segurança jurídica à essa forma de transação?
- Como deve ser realizada a “apreensão” dos criptoativos?
- Será necessário que o Judiciário proceda com a abertura de um *wallet* ou será suficiente apenas a obrigação do contribuinte devedor como depositário fiel dos criptoativos?

Questionamentos para utilização de criptoativos para satisfação do crédito tributário de forma forçada

- No curso da execução fiscal, caso o devedor permaneça inerte e não pague o crédito tributário ou não apresente garantia judicial, os criptoativos podem ser bloqueados à luz do que ensina o art. 11 da Lei de Execução Fiscal?
- Para realizar essa constrição judicial é necessário observar se os criptoativos estão ou não em *exchanges*?
- Estando localizados em *exchanges*, qual a formalização/procedimento necessário para a localização desses ativos?
- Em relação aos ativos não localizados em *exchanges* (*peer to peer*), há possibilidade de localização dos criptoativos? Quais as dificuldades impostas por esse modelo? O judiciário consegue acesso à chave pública-privada do contribuinte devedor para realizar a penhora?
- Sendo efetiva a constrição forçada, como deve ocorrer o processo de conversão dos valores?
- E em caso de desvalorização do criptoativo ao ponto de ficar menor do que o valor do crédito tributário, o fisco pode pedir complementação de valores?
- E em caso de valorização, de que forma o fisco efetuará a devolução dos excedentes para o contribuinte?

Quesito 04: conclusão propositiva

- A utilização e valorização do NJP e da função do magistrado como mediador no processo de execução fiscal são suficientes para

- São necessárias implementações técnicas pelo Judiciário para viabilizar a constrição de criptoativos? Em caso positivo, de que forma?
- Sendo possível o aproveitamento dos criptoativos para satisfazer o crédito tributário, deve existir alguma regulamentação para o seu recebimento ou os fundamentos legais existentes são suficientes para abarcar a inovação?
- Em caso de necessidade de regulamentação e/ou alteração legislativa, como deve ser realizada?

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

A pesquisa tem grande relevância prática, pois tem como objetivo analisar a possibilidade de um novo ativo financeiro, os criptoativos, serem utilizados, seja de forma espontânea ou forçada, para satisfazer a cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, a inovação da pesquisa reside justamente no fato de estudar tanto as possibilidades quando o processo de operacionalização do uso desses criptoativos.

Em relação ao potencial impacto, analisadas as formas de aproveitabilidade dos criptoativos, podem surgir novas formas de satisfação do crédito tributário, dando protagonismo às possibilidades de transações entre fisco e contribuinte, a figura do magistrado como mediador dentro do processo de execução e, para os casos de constrição forçada, como proceder de forma eficaz as penhoras judiciais.

4. Familiaridade com objeto da pesquisa e justificativa

A pesquisadora é advogada tributarista e atua com contencioso tributário ainda desde a sua graduação. Por ter muitos clientes com cobrança de crédito tributário em execução fiscal, muitos de seus clientes não têm interesse de se desfazer de determinados tipos de bens, como, por exemplo, valores em dinheiro, joias, bens móveis e imóveis, para garantir a execução com o objetivo de apresentar embargos à execução.

Sabendo dessa necessidade/perfil de muitos de seus clientes e acompanhando a evolução da jurisprudência em direito tributário no país, a pesquisadora verificou que, após a regulamentação dos criptoativos pela Receita Federal, através da Instrução Normativa 1.888/2019, aumentou o número de pedidos de bloqueios judiciais de valores depositados/aplicados em criptoativos.

Nesse cenário, com o reconhecimento em processos judiciais da possibilidade de penhora de tais valores, surgiu o seguinte questionamento: por que não os oferecer/apresentar os criptoativos como forma de pagamento do crédito tributário como

uma alternativa para que os contribuintes não precisem “se desfazer” de bens considerados mais “tradicionais”?

5. Fontes de pesquisa e forma de acesso

Decisões judiciais:

- (i) Processo nº 2059251-85.2018.8.26.0000;
- (ii) Processo nº 2088088-53.2018.8.26.0000;
- (iii) Processo nº 2202157-35.2017.8.26.0000;
- (iv) CC 161.123/SP;
- (v) CC 170.392/SP.

6. Bibliografia preliminar

AKINS, Benjamin W.; CHAPMAN, Jennifer L.; GORDON, Jason M. A whole new world: income tax considerations of the bitcoin economy (November 7, 2013). *Pittsburgh Tax Review*, Forthcoming. p. 4 e 5. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2394738>

ANTONOPOULOS, Andreas. *Mastering Bitcoin: programming the Open Blockchain*. California: O’Riley Media, 2017. Disponível em: <https://dmbukz2.cf/book.php?id=tponDwAAQBAJ>.

ANTONOPOULOS, Andreas. *Mastering Bitcoin: unlocking digital crypto-currencies*. California: O’Riley Media. 2014. Disponível em: <https://unglueit-files.s3.amazonaws.com/ebf/05db7df4f31840f0a873d6ea14dcc28d.pdf>

BAL, Aleksandra M. Bitcoin transactions: recent tax developments and regulatory responses, 17 *Derivs. & Fin. Instrum.* 5 (2015). *Journals IBFD*. p. 2, item 2. Disponível em: https://online.ibfd.org/document/dfi_2015_05_int_2

BAL, Aleksandra. Chapter 14: how to tax Bitcoin? In: CHUEN, David LEE Kuo (Editor). *Handbook of digital currency: Bitcoin, innovation, financial instruments, and big data*. Editora Elsevier: London, Abril 2015.

BAL, Aleksandra. Should virtual currency be subject to income tax? (April 24, 2014). p. 5, item 2. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2438451>

BAL, Aleksandra. Stateless Virtual Money in the Tax System (June 1, 2013). 53 Eur. Taxn. 7 (2013), Journals IBFD. p. 353. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2298537>

BECHO, Renato Lopes. *Execução fiscal: análise crítica*. 1ª edição. Noeses, 2018.

BLANDIN, Apolline; CLOOTS, Ann Sofie; HUSSAIN, Hatim; RAUCHS, Michel; SALEUDDIN, Rasheed; ALLEN, Jason G.; ZHANG, Bryan Zheng; CLOUD, Katherine. Global Cryptoasset Regulatory Landscape Study (April 16, 2019). University of Cambridge Faculty of Law Research Paper No. 23/2019, p. 14. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3379219>
<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3379219>

BOSSA, Gisele Barra. GOMES, Eduardo de Paiva. Blockchain: tecnologia à serviço da troca de informações fiscais ou instrumento de ameaça a privacidade dos contribuintes? In: PISCITELLI, Tathiane. LARA, Daniela (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL Banco Central do Brasil. Comunicado n. 25.306 de 19/02/2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

BRASIL, Comissão de Valores Mobiliários. Ofício Circular n. 1/2018/CVM/SIN. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

BRASIL, *Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/1980)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm.

CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2018

CC 170.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020.

CONRADO, Paulo Cesar. *Execução Fiscal*. 4 ed. Noeses. 2020.

DALBLON, Mariana Brancato. *Criptomoedas: estudo comparado referente à natureza jurídica e tributação entre Alemanha, Estados Unidos, Japão e Brasil*. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 261-283.

Embargos de Divergência 1.077.039/RJ, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 12.04.2011.

FALCÃO, Tatiana. *Cap. 8 - Moedas virtuais e tributação*. In PISCITELLI, Thatiane (coord.). *Tributação da Economia Digital*. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019.

FILIPPE, Primavera Di; WRIGHT, Aaron. *Blockchain, bitcoin and decentralized computing plattaforms*. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.4159/9780674985933-002/html>

FRANCO, Pedro. *Understanding Bitcoin: Cryptography, Engineering and Economics*. Chichester: John Wiley & Son Ltd., 2015

GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas*. Revista dos Tribunais. 2021.

GOMES, Daniel de Paiva. GOMES, Eduardo de Paiva. *A tributação dos créditos em prêmio dos programas de fidelidade e coalizão enquanto moedas virtuais*. In: PISCITELLI, Tathiane. LARA, Daniela (Coord.). *Tributação da Economia Digital*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GOMES, Daniel de Paiva. GOMES, Eduardo de Paiva. *Processo administrativo, judicial e de execução fiscal no século XXI: a penhorabilidade de criptoativos em execução fiscal*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processo-administrativo-judicial-execucao-fiscal-seculo-xxi-10-21052021>

GOMES, Eduardo de Paiva. GOMES, Daniel de Paiva. Criptomoedas enquanto garantia no macrossistema de cobrança do crédito tributário federal: Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 33/2018. In: ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. CONRADO, Paulo Cesar (Coord.). Inovações na cobrança do crédito tributário, São Paulo: RT Thomson Reuters, 2019, pp. 125-162.

HE, Dong; HABERMEIER, Karl F.; LECKOW, Ross B. (et al.). Virtual currencies and beyond: initial considerations. *International Monetary Fund Staff Discussion Note*. Staff Discussion Notes 16/3. p. 7, 10 e 30. Disponível em: www.imf.org/external/pubs/cat/longres_gsause.aspx?sk=43618&gsa=true

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). Treatment of Crypto Assets in Macroeconomic Statistics (2019), p. 3. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2019/pdf/Clarification0422.pdf>

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Lei de Execução Fiscal*. Saraiva. 2016.

MASSUD, Rodrigo G. N. Garantia antecipada do crédito tributário pendente: Portaria PGFN 33/18 e a Cautelar Antecipatória: relações. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Co-ord.); SOUZA, Priscila (Org.). 30 anos da Constituição Federal e o sistema tributário brasileiro. São Paulo: Noeses, 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: *Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer*. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf

NIAN, Lam Pak; CHUEN, David LEE Kuo; Chapter 1: introduction to Bitcoin. In: CHUEN, David LEE Kuo (Editor). *Handbook of digital currency: bitcoin, innovation, financial instruments, and big data*. Editora Elsevier: London, Abril 2015.

OECD, Tax Challenges Arising from Digitalization – Interim Report 2018, abr. 2018 (OECD). p. 209. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-challenges-arising-from-digitalisation-interim-report_9789264293083-en#page211

